

MENSAGEM Nº 135/2021

Imbituba, 06 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Humberto Carlos dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e

Senhores Membros do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre a implantação do Projeto Legal, que institui novo processo administrativo, de aprovação de projetos, alvará de licença para construção, reforma, ou demolição, e vistoria de habite-se, uniformizando procedimentos e especificando a sua dispensa, e dá outras providências."

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos da GAB 007, cópia segue em anexo.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 5.411/2021.

Anexo à Mensagem nº 134, de 06 de dezembro de 2021.

"Dispõe sobre a implantação do Projeto Legal, que institui novo processo administrativo, de aprovação de projetos, alvará de licença para construção, reforma, ou demolição, e vistoria de habite-se, uniformizando procedimentos e especificando a sua dispensa, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei, visa estabelecer normas e procedimentos para o novo processo administrativo, Projeto Legal de aprovação de projetos, concessão de Alvará de Licença para Construção, Reforma, ou Demolição, e Vistoria de Habite-se no Município de Imbituba.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, as obras são classificadas como sendo: construção, reforma ou demolição.

§ 1º Qualquer projeto de edificação necessita cumprir as exigências constantes na presente lei, bem como as demais normas contidas na legislação municipal correlata e, quando aplicável, deverá observar a legislação específica no âmbito estadual e/ou federal.

§ 2º Para efeitos desta Lei, fica estabelecido que o Projeto Legal, composto pelo Projeto Legal arquitetônico e o Projeto Legal hidrossanitário, é o conjunto de peças gráficas demonstrativas das dimensões, área do lote, dimensões externas, implantação, áreas, altura, recuos, referência de nível, número de unidades autônomas e demais índices urbanísticos da edificação projetada, o qual será utilizado como projeto padrão a ser apresentado para a aprovação do projeto, nos termos desta lei.;

Art. 3º Qualquer obra somente poderá ser executada após a expedição do respectivo Alvará de Licença de acordo com as exigências contidas nessa Lei e na legislação pertinente.

Art. 4º Toda obra de uso ou acesso público deve ser projetada de modo a permitir o livre acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, devendo seguir as orientações previstas na NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e na legislação federal pertinente, em especial, o Decreto Federal 5.296/2004.

Capítulo II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I
Do Município

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal:

I - fornecer informações sobre a infraestrutura urbana e os regimes urbanísticos referentes aos imóveis urbanos;

II - aprovar o Projeto Legal arquitetônico, o Projeto Legal hidrossanitário e licenciar obras;

III - fiscalizar a execução, o uso e as manutenções preventivas e remediativas das obras, edificações e equipamentos, bem como as condições de segurança e salubridade das edificações concluídas, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência de projeto, execução ou utilização, em conformidade com o disposto nesta Lei e demais legislação correlata;

IV - fornecer, no caso das edificações, o documento de aceitação consubstanciado na "Alvará de Uso" ou "Habite-se";

V - promover a corresponsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel, juntamente com a dos profissionais vinculados a qualquer tipo de obra, pelo descumprimento do disposto nesta Lei;

VI - aplicar as penas estabelecidas na legislação municipal aos infratores do disposto nesta Lei e na legislação correlata.

Art. 6º O Município aprovará o Projeto Legal, licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações apenas no que se referir aos requisitos urbanísticos, restando as demais responsabilidades sobre projetos e execução da obra ao responsável técnico contratado devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional.

Seção II
Do Proprietário, Possuidor ou Representante Legal

Art. 7º Considera-se proprietário ou possuidor do imóvel a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade, com registro em cartório de Registro Imobiliário, ou documento hábil a comprovar a posse legítima.

Art. 8º O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seu representante legal, responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação por parte do Município, em reconhecimento de qualquer direito real sobre a titularidade ou domínio do imóvel.

Art. 9º O proprietário ou possuidor do imóvel, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade da edificação, bem como pela observância das disposições constantes nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 10 O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seu representante legal, poderá emitir procuração específica para o autor do projeto assinar em seu nome as vias que compõe o Projeto Legal, não o isentando das responsabilidades daí decorrentes.

Seção III

Do Responsável Técnico

Art. 11 O responsável técnico é o profissional habilitado junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas pelo conselho profissional.

Art. 12 É de responsabilidade do profissional autor do Projeto Legal arquitetônico e do Projeto Legal hidrossanitário:

I - elaborar o projeto em conformidade com o disposto nesta lei e demais normativas vigentes, inclusive normas técnicas quando a legislação as vincular, e acompanhar, junto ao órgão competente, todas as fases de aprovação, cumprindo as exigências, porventura, formuladas;

II - submeter ao órgão competente, em tempo hábil, as eventuais alterações do projeto original, para substituição do respectivo projeto.

Art. 13 É de responsabilidade do profissional vinculado à execução da obra:

I - acompanhar, junto ao órgão competente, o licenciamento da obra, até a expedição do Alvará de Licença para construção, reforma ou demolição, cumprindo as exigências, porventura, formuladas;

II - executar a obra de acordo com o Projeto Legal arquitetônico e hidrossanitário aprovado e licenciado pelo órgão competente, respondendo por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas dessa atividade;

III - executar a obra de acordo com os demais diplomas legais vigentes, mesmo que as informações não estejam compreendidas nas peças gráficas utilizadas para aprovação do Projeto Legal.

Capítulo III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 14 Toda a obra de construção, reforma será precedida do seguinte ato e/ou procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Licença:

I - consulta de viabilidade para construção;

II - aprovação de projeto (Projeto Legal);

III - licenciamento (expedição do Alvará de Licença).

§ 1º Poderá ocorrer a necessidade do procedimento da substituição de projeto, exigindo-se, assim, a adequação do projeto à legislação vigente.

§ 2º A aprovação de projeto e o licenciamento podem ser requeridos simultaneamente no mesmo processo administrativo, devendo o requerimento estar acompanhado de toda a documentação necessária.

Art. 15 Os requerimentos abaixo indicados deverão ser feitos através de assunto específico junto à plataforma de protocolo eletrônico da Prefeitura Municipal de Imbituba, devidamente acompanhados das documentações exigida nessa lei:

I - requerimento de consulta de viabilidade para construção;

II - requerimento de aprovação de projeto (Projeto Legal);

III - requerimento de licenciamento (Alvará de Licença) para construção, reforma ou demolição;

IV - requerimento de Alvará de Uso (Habite-se).

Art. 16 O prazo da Secretaria competente para análise do Projeto Legal será de, no máximo, 30 (trinta) dias, a partir da data da juntada no processo do comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização para Obras Particulares.

§ 1º A contagem do prazo de que trata este artigo será interrompida na data em que o proprietário for notificado da solicitação de complementação de informações, documentos ou estudos adicionais e reiniciará, após o do atendimento às solicitações, novo prazo para a reanálise.

§ 2º No caso de projetos sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e/ou Certidão de Diretrizes do Polo Gerador de Tráfego, por necessitarem de análise específica de outros órgãos do Executivo, o prazo de análise será suspenso enquanto não sobrevir a aprovação do mencionado estudo.

§ 3º Caberá à Secretaria competente solicitar a elaboração de EIV e/ou Certidão de Diretrizes do Polo Gerador de Tráfego nas situações determinadas pela legislação. Nesse caso, o requerente será devidamente informado e o processo de análise do EIV sobrestará a análise o Projeto Legal.

Art. 17 Após a elaboração de parecer pela Secretaria competente, com a lista de pendências a serem equacionadas, o responsável técnico, ou o proprietário, deve providenciar as adequações do projeto e juntada no processo em um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), a contar da notificação eletrônica.

§ 1º O não atendimento do prazo disposto neste artigo ensejará o indeferimento do requerimento.

§ 2º Poderá haver prorrogação do prazo determinado no "caput", por igual período, mediante justificativa, por escrito, apresentada pelo responsável técnico, ou pelo proprietário, possuidor ou representante legal.

Art. 18 No caso de o projeto ser analisado pela terceira (3ª) vez, já comunicadas, e ainda restarem pendências a serem equacionadas para a aprovação do Projeto Legal, o processo será sumariamente indeferido.

Art. 19 O prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação eletrônica do despacho de indeferimento, após o qual o processo deve ser arquivado, sem prejuízo da ação fiscal correspondente e cobrança das taxas devidas.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados aos técnicos responsáveis pela análise para apresentações das contrarrazões.

Art. 20 Os prazos fixados nesta lei são contados em dias corridos, a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final inclusive.

Parágrafo único. Caso não haja expediente no dia final do prazo, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Seção II

Da Consulta de Viabilidade para Construção

Art. 21 A Consulta de Viabilidade para Construção é um documento expedido pelo órgão competente da Prefeitura, através de procedimento específico, no qual constam informações referentes ao uso e ocupação do solo, aos índices urbanísticos vigentes, e demais informações pertinentes relativas ao imóvel onde se pretende construir, reformar, ampliar.

§ 1º A Consulta de Viabilidade para Construção terá prazo de validade de 6 (seis) meses.

§ 2º A Consulta de Viabilidade para Construção é meramente informativa e não dá direito a construir, a reformar ou a demolir.

§ 3º As informações prestadas na Consulta de Viabilidade para Construção referem-se à legislação em vigência e havendo alteração dessa, a consulta perderá os seus efeitos, assegurando, contudo, o prazo mínimo de validade de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua emissão.

Art. 22 A Consulta de Viabilidade para Construção poderá ser requerida junto à plataforma de protocolo eletrônico da Prefeitura Municipal de Imbituba, através de assunto específico.

Seção III Do Projeto Legal

Art. 23 O Projeto Legal é composto pelo Projeto Legal arquitetônico e Projeto Legal hidrossanitário, e será estabelecido através de decreto do Executivo Municipal.

§ 1º A apresentação do Projeto Legal deverá seguir rigorosamente o modelo regulamentado por decreto, sob pena de indeferimento do projeto;

§ 2º O Projeto Legal deverá conter Termo de Declaração de Responsabilidade, assinados pelo Proprietário (empreendedor), Responsável Técnico pelo projeto arquitetônico e hidrossanitário, e Responsável Técnico pela execução da obra, não necessitando apresentação de anuência do cônjuge na declaração, bem como em seu requerimento.

§ 3º O Projeto Legal deverá conter a composição, dados e assinaturas da Equipe Técnica Responsável relacionada ao empreendimento.

Art. 24 O Projeto Legal arquitetônico deverá observar ao disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba e Código de Obras e demais normas relativas às edificações em vigor conforme declaração de responsabilidade firmada pelo proprietário, autor do projeto e responsável técnico pela execução.

Art. 25 O Projeto Legal arquitetônico será analisado pela Secretaria competente, considerando a legislação urbanística e edilícia vigente, verificando estritamente o atendimento aos parâmetros mínimos, a saber:

- I - recuos;
- II - coeficiente de ocupação;
- III - coeficiente de aproveitamento total;
- IV - outorgas onerosas;
- V - embasamento;
- VI - gabarito de altura;
- VII - número de vagas de estacionamento de veículos e motocicletas;
- VIII - uso conforme zoneamento;
- IX - acessibilidade no passeio público;
- X - padrão do passeio público;

XI - número mínimo de vagas de estacionamento que deverão ser reservadas para idosos e pessoas com deficiência;

XII - área *non aedificandi* (alargamento ou prolongamento de rua; curso d'água; galeria de águas pluviais ou Área de Preservação Permanente - APP);

XIII - número de unidades autônomas; e

XIV - área mínima das unidades autônomas.

Art. 26 O Projeto Legal hidrossanitário será analisado quanto às ligações do abastecimento de água e da coleta do esgoto (cloacal e pluvial) ou sistema individual de tratamento, do dimensionamento da lixeira e dos reservatórios, indicados no Projeto Legal específico.

Art. 27 A aprovação do Projeto Legal não exime seu autor da obediência às leis em vigor, devendo o autor do projeto, acompanhado do proprietário do imóvel e responsável técnico pela execução, assinarem as declarações, assumindo o autor do projeto, o proprietário e responsável técnico pela execução da obra a responsabilidade civil, administrativa e criminal, decorrente de eventuais prejuízos a terceiros.

Art. 28 Poderá o Executivo Municipal estabelecer, através de decreto, outros modelos de Projeto Legal para atividades específicas estabelecidas no Plano Diretor e Código de Obras vigentes.

Seção IV Da Aprovação do Projeto Legal

Art. 29 O interessado em aprovar projeto deverá protocolar junto à plataforma de protocolo eletrônico, processo administrativo de aprovação de projeto, anexando os seguintes documentos:

I - Requerimento Preenchido e Assinado, requerendo aprovação de projeto, com e-mail e telefone para contato;

II - Cópia do RG e CPF do requerente, ou CNPJ da pessoa jurídica, acompanhado de cópia do contrato social/estatuto e RG e CPF do representante legal da pessoa jurídica;

III - Cópia do documento que comprove a regularidade e titularidade do imóvel;

IV - Cópia do espelho do IPTU ou Boletim Cadastral Imobiliário (BCI) do imóvel;

V - Consulta de Viabilidade para Construção;

VI - Projeto Legal Arquitetônico;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do(s) autor(es) do projeto arquitetônico;

VIII - Certificados de utilização de outorgas onerosas de potencial construtivo, conforme dispor a legislação pertinente;

IX - Estudo do polo gerador de tráfego, conforme dispor a legislação pertinente;

X - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme dispor a legislação pertinente.

§ 1º O requerimento de aprovação de Projeto Legal arquitetônico, devidamente instruído será protocolado através de assunto específico junto à plataforma de protocolo eletrônico da Prefeitura Municipal de Imbituba e observará o disposto nesta lei.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo 3º do artigo 16, o Projeto Legal será analisado pela Secretaria competente e após remeterá o processo à Comissão Permanente de Planejamento Urbano para deliberação do EIV.

§ 3º O processo de desmembramento, unificação e/ou retificação dos lotes será analisado no mesmo prazo do projeto legal arquitetônico, por meio do mesmo procedimento.

Art. 30 Para aprovação do Projeto Legal hidrossanitário, o interessado apresentará à Prefeitura:
I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do(s) autor(es) do projeto hidrossanitário;
II - Projeto Legal Hidrossanitário.

Art. 31. O Projeto Legal arquitetônico e hidrossanitário, terão validade, enquanto não houver modificações nos parâmetros urbanísticos, na área onde se localiza a obra projetada, assegurando, contudo, o prazo mínimo de validade de 6 (seis) meses, a contar da data das suas respectivas aprovações.

Parágrafo único. O licenciamento da obra deverá ser requerido antes do término do prazo estabelecido no caput, sob pena de cancelamento da aprovação do Projeto Legal.

Seção V Do Licenciamento

Art. 32 O licenciamento para construção, reforma, ou demolição é concedido ao requerente através da emissão do respectivo Alvará de Licença.

Parágrafo único. Toda a obra e/ou serviço, público ou privado, executado no Município de Imbituba deverá possuir o necessário licenciamento, através do respectivo Alvará de Licença.

Art. 33 O prazo para análise do pedido de Alvará de Licença será de, no máximo, 30 (trinta) dias, a partir da data da protocolização do requerimento.

Art. 34 É exigido o Alvará de Licença para Construção para as seguintes obras:
I - construção de novas edificações;
II - construção de muro de arrimo; e
III - construção de equipamentos especiais, a exemplo de Estação Rádio Base (ERB), dentre outros.

Art. 35 A licença para reforma é concedida ao requerente, mediante requerimento próprio, através da emissão do Alvará de Licença para Reforma, sendo obrigatória para as obras caracterizadas por alteração da cobertura, acréscimo ou demolição na área construída do imóvel, ou que afete os elementos construtivos e estruturais que interfira na segurança, estabilidade e conforto da construção.

Art. 36 O interessado em obter o licenciamento, com a respectiva emissão da Alvará de Licença para construção, deverá protocolar junto à plataforma de protocolo eletrônico, processo administrativo, anexando os seguintes documentos:

- I - Projeto Legal arquitetônico aprovado;
- II - Projeto Legal hidrossanitário aprovado;
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do(s) autor(es) do projeto e execução das principais atividades técnicas envolvidas na obra:
 - a) execução do projeto arquitetônico, ou execução da obra;

- b) projeto e execução do sistema estrutural;
- c) projeto e execução do sistema de fundações;
- d) execução da rede hidrossanitária; e
- e) projeto e execução das instalações elétricas.

IV - Declaração de responsabilidade do responsável técnico pela execução da obra assinada no Projeto Legal;

V - Atestado de aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar de SC, com exceção de habitação unifamiliar e atividades econômicas de baixo risco;

§ 1º Poderá, eventualmente, ser exigida documentação que no momento da aprovação do Projeto Legal ficou condicionada a apresentação no processo de licenciamento.

Art. 37 O Alvará de Licença para construção ou reforma indicará o prazo de 2 (dois) anos para execução da obra.

§ 1º Deverá ser requerida a prorrogação de prazo do Alvará de Licença para Construção, dentro do prazo de sua validade.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no "caput" e não tendo sido solicitado a prorrogação do prazo, o licenciamento perderá a sua validade.

Art. 38 O Alvará de Licença para construção perde a eficácia:

I - caso a obra não tenha sido iniciada, em 2 (dois) anos a contar da data da emissão do Alvará;

II - caso a obra tenha sido iniciada, se permanecer paralisada por período superior a 1 (um) ano.

§1º Considera-se início de obra o término das fundações da edificação ou de um dos blocos.

§2º O prazo de validade do alvará de execução fica suspenso durante a tramitação de eventual projeto modificativo.

§ 3º A Fiscalização de Obras, através de laudo de vistoria, atestará o cumprimento das condições para prorrogação do prazo.

Art. 39 A licença para demolição é concedida ao requerente, através da emissão do Alvará de Licença para Demolição, sendo obrigatória para a demolição de qualquer obra.

§ 1º O interessado em obter a licença de demolição deverá protocolar junto à plataforma de protocolo eletrônico, processo administrativo específico, anexando os seguintes documentos:

I - a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do serviço de demolição;

II - o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil; e

III - cópia do documento que comprove a regularidade e titularidade do imóvel.

§ 3º Após a realização do serviço de demolição, deverá ser requerida a Certidão de Demolição, a fim do órgão público competente certificar a efetiva demolição da edificação.

Seção VI Do Alvará de Uso

Art. 40 O interessado em emissão do Alvará de Uso (Habite-se) deverá protocolar junto à plataforma de protocolo eletrônico, processo administrativo de Alvará de Uso, anexando os seguintes documentos:

I - requerimento preenchido e assinado, requerendo Alvará de Uso, com e-mail e telefone para contato;

II - cópia do Alvará para Construção ou Alvará de Regularização de Obra;

III - cópia do Atestado de Habite-se emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de SC, com exceção de habitação unifamiliar e atividades econômicas de baixo risco.

§ 1º O Alvará de Uso (Habite-se) autoriza a ocupação da edificação, não representando qualquer garantia a sua segurança quanto à execução, que se deve única e exclusivamente ao responsável técnico pela respectiva obra.

§ 2º Caso seja constatado, através de relatório fotográfico e laudo do Fiscal de Obras, que a obra não se encontra concluída para a realização de vistoria do Habite-se, a solicitação será cancelada. Nesse caso, deverá ser protocolada nova solicitação de vistoria para emissão do Habite-se quando da conclusão da obra.

Art. 41 Poderá ser concedido um “Habite-se” parcial da obra para edificações mistas, quando cada uso possibilitar a utilização independente uma da outra, ou de unidades autônomas com acessos independentes no térreo, além de aterem-se de acordo com o projeto aprovado.

Art. 42 A vistoria do Habite-se será realizada estritamente em conformidade com o Projeto Legal aprovado, o que será atestado em formulário padronizado.

Seção VII Da Troca de Responsabilidade Técnica

Art. 43 Em qualquer momento o profissional vinculado à elaboração do Projeto Legal, execução da obra licenciada, bem como componente da equipe técnica responsável da obra, poderá solicitar a baixa de sua responsabilidade perante a municipalidade.

§ 1º A baixa estabelecida no caput deverá ser requerida junto à plataforma de protocolo eletrônico, através de assunto específico, mediante a seguinte documentação:

I - Comprovante de baixa de ART ou RRT ou TRT junto ao conselho profissional correspondente; e

II - Justificativa.

§ 2º Somente após a notificação com o despacho de deferimento por parte da Secretaria competente é que será considerada a baixa do responsável técnico.

§ 3º Poderá a municipalidade indeferir a solicitação que trata o caput, mediante fundamentação.

Art. 44 Quando a baixa de responsabilidade técnica se der na vigência do Projeto Legal aprovado, o projeto ficará suspenso, até a data de sua validade, não sendo possível a emissão do Alvará de Licença até que seja apresentado o novo responsável técnico.

Art. 45 Quando a baixa de responsabilidade técnica se der na vigência do Alvará de Licença para construção ou reforma, a obra será embargada e o Alvará suspenso, até que seja apresentado o novo responsável técnico.

§ 1º O proprietário terá o prazo máximo de quinze (15) dias corridos a partir da notificação do embargo da obra, para apresentar a troca de responsável técnico, sob pena de cancelamento do Alvará de Licença.

§ 2º No caso de a fiscalização identificar que a obra está concluída, o proprietário será notificado para que proceda a solicitação da vistoria de “Habite-se”, sob pena de multa e sanções cabíveis.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 A construção em desacordo com as normas urbanísticas e edilícias incorre na apuração das responsabilidades dos envolvidos e nas penalidades e sanções previstas na legislação municipal, em especial a Lei nº 377/1974 e Lei Complementar nº 2.623/2005.

Parágrafo único. Após a determinação das responsabilidades e, constatado o envolvimento do responsável técnico, quer seja pela autoria do projeto arquitetônico, ou pela execução da obra, o respectivo conselho profissional será informado para a sanção disciplinar cabível, na sua esfera de atuação.

Art. 47 A infringência da legislação urbanística e/ou edilícia sujeitará a responsabilização dos seus autores e implicará na representação de denúncia ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, se aplicável.

Art. 48 O Executivo Municipal poderá solicitar a qualquer tempo o projeto arquitetônico completo, assim como seus complementares para conferência.

Art. 49 A numeração de novos prédios e das respectivas habitações deverá ser designada por ocasião do processamento do “Habite-se”.

Art. 50 Fica revogado os dispositivos em contrário, em especial o parágrafo 2º do artigo 114 da Lei Municipal nº 377/1974 e os artigos 101, 103, 108, 113 e 115 da Lei Municipal nº 377/1974.

Art. 51 Haverá período de transição para a aplicação desta Lei, pelo prazo de noventa (90) dias a contar da data de sua publicação.

§ 1º Os projetos protocolados dentro do prazo previsto no caput poderão optar pela forma de apresentação do projeto e conseqüente licenciamento da obra.

§ 2º É assegurado aos projetos já protocolados e protocolados dentro do prazo de transição sua aprovação e licenciamento dentro dos parâmetros anteriores.

§ 3º Os processos protocolados dentro dos parâmetros anteriores poderão, a qualquer tempo, enquadrar-se aos dispositivos previstos na presente Lei.

§ 4º Após o período de transição que trata o caput, todos os projetos de construção e reforma deverão enquadrar-se a esta Lei.

Art. 52 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei através de Decreto.

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 06 de dezembro de 2021.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito



GOVERNO DE
IMBITUBA

Prefeitura de Imbituba
Rua Ernani Cotrin, 601 • 88780-000
Imbituba • Santa Catarina • Brasil

Fone/Fax: +55 (48) 3355.8100
imbituba@imbituba.sc.gov.br
www.imbituba.sc.gov.br

IMBITUBA
Use Mais de Oportunidades

